

# LEI Nº 3.717/2004

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DO CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Patrocínio por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Patrocínio.

### CAPÍTULO I

#### Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 2.º** - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo do desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal do Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

### CAPÍTULO II

#### Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

**Art. 3.º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais de diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

**Parágrafo Único** - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter consultivo e deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e de setores produtivos.

**Art. 4.º** - Compete ao CODEMA:

- I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos Órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;
- XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;
- XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico,

espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o Órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXV - apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta Lei.

**Art. 5.º** - À Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular, para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e da infração sujeitos a apreciação do CODEMA;

V - publicar no Diário Oficial o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;

VI - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização da audiência pública em processo do licenciamento;

VII - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental**

**Art. 6.º** - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

**Parágrafo Único** - O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o Licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

**Art. 7.º** - Serão objeto de licenciamento por parte do Município, as seguintes atividades:

- a) Loteamento exclusivo ou predominantemente residencial cuja área total seja menor que 25 hectares;
- b) Silvicultura cuja área útil seja inferior a 100 hectares;
- c) Estradas com menos de 10 km de extensão;
- d) Parcelamento do solo rural para criação de chácaras ou sítios de recreio;
- e) Cemitérios, oficinas mecânicas, padarias;
- f) Comércio e transporte de sucata;
- g) Hotéis, motéis, pousadas ou similares;
- h) Criação de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, muares), cujo número de cabeças seja inferior a 500;
- i) Laticínios com processamento abaixo de 5.000 litros/dia;

- j) Destilaria e alambique com capacidade abaixo de 500 litros/dia;
- k) Armazenamento de ossos e vísceras;
- l) Retificação de cursos d'água cuja extensão seja inferior a 2 km;
- m) Disposição de resíduos sólidos urbanos (lixo) abaixo de 3 toneladas/dia;
- n) Tratamento de esgoto cuja vazão média seja inferior a 10 litros/seg.;
- o) Dragagem em corpos de água abaixo de 20.000 m<sup>3</sup> de volume dragado;
- p) Barragem de irrigação e barragem de saneamento cuja área inundada seja inferior a 5 hectares;
- q) Atividades de extração de areias e cascalho para emprego imediato na construção civil e cuja produção mensal não exceda a 2.000 m<sup>3</sup>;
- r) Atividades de extração de argila, empregadas na fabricação de cerâmica vermelha, cuja produção mensal não exceda a 7000t;
- s) **Veto mantido pela Câmara Municipal.**

**Art. 8.º** - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidas nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais do uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, do acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

**Parágrafo Único** - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

**Art. 9.º** - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese do protocolo do requerimento de licenciamento.

**Art. 10** - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou licença da Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**Parágrafo Único** - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de instalação (LI), o estudo de impacto ambiental o respectivo relatório do Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

**Art. 11** - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, segundo as orientações do CODEMA.

**Art. 12** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Parágrafo Único** - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o *caput* deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente .

**Art. 13** - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

**Art. 14** - Aos agentes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente compete analisar as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

**Art. 16** - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá, sob critérios técnicos e da legislação vigente, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

**Parágrafo Único** - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados às atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

**Parágrafo Único – Veto mantido pela Câmara Municipal.**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das penalidades**

**Art. 18** - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - as antecedentes do infrator.

**Parágrafo Único** - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a graduação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação da pena e a elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trate este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

**Art. 19** - Sem prejuízo das cominações cíveis a penas cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multa de 2,35 UF a 433,91 UF - Unidade Fiscal do Município, observado o disposto no art. 16 desta Lei.
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados a competência da União.

**Parágrafo 1º** - A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

**Parágrafo 2º** - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

**Parágrafo 3º** - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

**Parágrafo 4º** - A pena pecuniária terá por referência a Unidade Fiscal do Município na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo 5º** - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo 6º** - As multas de que tratam este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

**Art. 20** - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo do Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

**Art. 21** - O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 22** - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para a requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos Órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

**Parágrafo 1º** - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

**Parágrafo 2º** - O CODEMA ao regular, mediante deliberação Normativa, o processo do licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

**Art. 23** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 24** - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação a época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

**Art. 25** - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG., 29 de abril de 2004.

**Roberto Queiroz do Nascimento**  
**Prefeito Municipal**